

Of. nº 1005/GP.

Paço dos Açorianos, 13 de agosto de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei que “autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre”.

Senhor Presidente, é de conhecimento desse Legislativo que o Poder Executivo, desde 2005, tem realizado diversas iniciativas no sentido de promover políticas de proteção aos animais, amparado, num primeiro momento, pela Lei nº 9.945, de 27 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre. Já no ano de 2011 a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), veio para gerir os projetos em andamento e os em fase de implantação, que visivelmente já estão gerando resultados positivos, atendendo aos anseios da população.

Como se demonstra, o Poder Público Municipal vem atuando de forma contundente e ostensiva no sentido de desenvolver Políticas Públicas para os animais domésticos dentro dos princípios da participação da sociedade, do desenvolvimento sustentável, da educação ambiental, no reconhecimento de que os animais são titulares de direitos que devem ser tutelados pela espécie humana, entre outros. Eis a razão da criação da SEDA.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O transporte de animais domésticos de pequeno porte, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual de nossa Capital, torna-se necessário uma vez que a população, por falta de amparo legal, é impedida de se deslocar levando junto seu cão ou gato ao dependerem de transporte público.

Desta forma, torna-se plenamente justificável e imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida para implementar políticas públicas efetivamente eficazes na garantia dos Direitos Animais.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 027/13.

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos de pequeno e médio porte os cães e gatos de até 10Kg (dez quilos).

Art. 3º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.

Art. 4º O animal deve estar devidamente asseado e limpo, com vistas à preservação da saúde do mesmo, e da prevenção de doenças transmissíveis aos passageiros e funcionários do veículo.

Art. 5º O transporte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros; se houver a necessidade de higienização do recipiente durante o trajeto, o responsável pelo animal deve descer no ponto de parada mais próximo; e

II – o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo resistente, que garanta a segurança total deste e, conseqüentemente, dos passageiros e dos funcionários do veículo, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte;

§ 1º Caso o animal passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem, ao proprietário deverá ser solicitado o desembarque.

§ 2º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

Art. 6º O transporte fica limitado a 4 (quatro) animais por viagem.

Art. 7º Fica permitido o transporte de animais das 09h00min às 17h00min e das 20h00min às 06h00min.

Art. 8º As empresas poderão cobrar tarifa pelo serviço de transporte previsto no art. 1º desta Lei, a ser estabelecida pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.